

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

L'Oréal v. L. R. A.

Caso No. DBR2026-0006

1. As Partes

A Reclamante é L'Oréal, França, representada por Dreyfus & associés, França.

O Reclamado é L. R. A., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <lancomebetbet.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.BR.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada em inglês e português ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o "Centro") em 24 de julho de 2026. Em 27 de julho de 2026, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. Em 27 de julho de 2026, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob ".br" – denominado SACI-Adm (o "Regulamento") e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as "Regras").

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 29 de julho de 2026. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 18 de agosto de 2026. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 20 de agosto de 2026, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Mario Soerensen Garcia como Especialista em 31 de agosto de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é um grupo industrial francês especializado em cosméticos e produtos de beleza, sendo uma das maiores empresas de cosméticos do mundo, presente em 150 países.

A Reclamante é titular dos seguintes registros de marcas no Brasil:

- Marca LANCÔME, registro No. 790503263, concedido em 17 de dezembro de 1985, na Classe Internacional 3; e

- Marca LANCÔME, registro No. 004075757, concedido em 14 de outubro de 1980, na Classe Internacional 3.

A Reclamante é igualmente titular dos nomes de domínio <lancome.com>, registrado em 8 de julho de 1997, e <lancome.com.br>, por meio de sua subsidiária brasileira, registrado em 27 de janeiro de 2003.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 1º de abril de 2026 e, no momento de apresentação da disputa, direcionava para um site reproduzindo a marca da Reclamante e oferecendo serviços de aposta online. (Anexo 1 da Reclamação). Atualmente o nome de domínio em disputa encontra-se inativo.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa reproduz sua marca registrada LANCÔME e é semelhante aos seus nomes de domínio associados a essa marca, de maneira a criar confusão.

Sustenta ainda que a adição do termo “betbet” não altera a impressão geral de que o nome de domínio em disputa é associado à marca LANCÔME nem impede o risco de confusão, remetendo diretamente para atividades de apostas e jogos, criando uma associação enganosa com a Reclamante.

A Reclamante indica que não foi concedida licença ou autorização para que o Reclamado utilize ou registre o nome de domínio em disputa. Diante disso, a Reclamante alega que o Reclamado não teria uso legítimo no nome de domínio em disputa.

A Reclamante alega que a marca registrada LANCÔME é amplamente conhecida e que painéis anteriores em disputas sob a Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”) confirmaram sua notoriedade. Além disso, o nome de domínio em disputa remetia a uma página na Internet que exibia a marca da Reclamante para tentar atrair usuários da Internet para seu próprio site, criando risco de confusão com a marca da Reclamante.

Assim sendo, a Reclamante alega que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa e o está usando de má-fé.

Na tentativa de resolver a disputa, a Reclamante alega que enviou notificação ao Reclamado em 15 de abril de 2026, solicitando a transferência do nome de domínio em disputa (Anexo 6 da Reclamação). O site hospedado pelo nome de domínio em disputa foi desativado em 23 de abril de 2026 (Anexo 1 da Reclamação). Contudo, apesar de vários lembretes, a Reclamante não recebeu resposta do Reclamado (Anexo 6 da Reclamação). Em 2 de julho de 2026, a Reclamante constatou que o mesmo website havia sido reativado sob o nome de domínio em disputa (Anexo 1 da Reclamação).

Finalmente, a Reclamante solicita a transferência do nome de domínio em disputa.

B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa no procedimento.

6. Análise e Conclusões

Preliminarmente: Do Idioma do Procedimento

O Especialista nota que a Reclamação foi apresentada tanto em português quanto em inglês, tendo a Reclamante solicitado para que o inglês fosse declarado como o idioma deste procedimento. No entanto, o Especialista esclarece que, nos termos do art. 35 do Regulamento, o português será o idioma obrigatoriamente utilizado para todo e qualquer procedimento sob o Regulamento, sem exceções, devendo todas as decisões, comunicados e documentos ser proferidos neste idioma. Portanto, o Especialista declara que o idioma deste procedimento é o português e emite sua Decisão neste idioma.

Mérito

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) busca solucionar litígios entre o titular de um nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro efetuado (art. 1º do Regulamento).

Para que o nome de domínio seja cancelado ou transferido, deverá o reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, além de comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito (art. 7º, caput, do Regulamento):

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O nome de domínio em disputa reproduz inteiramente a marca registrada e os nomes de domínio anteriores do Reclamante, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar a semelhança passível de causar confusão.

Além disso, o elemento “betbet” não altera o entendimento de semelhança capaz de criar confusão tendo em vista a reprodução da marca da Reclamante

Portanto, o nome de domínio em disputa é, no entendimento deste Especialista, suficientemente similar para criar confusão com a marca LANCÔME, conforme o Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má-fé

Considerando o grau de distintividade da marca registrada da Reclamante, a sua fama, e a composição do nome de domínio em disputa, com a inserção do termo “betbet”, o Especialista considera que o Reclamado provavelmente tinha conhecimento efetivo da marca registrada da Reclamante quando o nome de domínio em disputa foi registrado.

Dessa forma e, dada a composição do nome de domínio em disputa, reproduzindo a marca registrada e aos nomes de domínio da Reclamante, os quais se encontram em uso, inclusive no Brasil, este Especialista entende que o Reclamado muito provavelmente tinha a marca da Reclamante em mente no momento do registro do nome de domínio em disputa e assim o fez com o intuito de obter algum tipo de vantagem econômica devido à situação de possível confusão com a marca da Reclamante. O uso do nome de domínio em disputa que reproduz integralmente a marca da Reclamante para direcionar usuários da Internet a um site de apostas online indica ao Especialista precisamente a intenção do Reclamado em obter vantagem econômica causada pela situação de confusão com a marca da Reclamante.

Deste modo, este Especialista conclui que os fatos e as alegações da Reclamante, somados ao conjunto probatório apresentado, constituem comprovação suficiente da pretensão da Reclamante, titular de marca registrada, em largo uso no território brasileiro e notoriamente conhecida em seu segmento de atuação.

Ademais, a ausência de qualquer manifestação do Reclamado a este procedimento e de qualquer esclarecimento quanto ao registro e/ou uso do nome de domínio em disputa é outro elemento a ser considerado.

Este Especialista conclui que houve má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, nos termos do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art.4(b)(v)(2), das Regras.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <lancomebetbet.com.br> seja transferido para a Reclamante.¹

/Mario Soerensen Garcia/

Mario Soerensen Garcia

Especialista

Data: 14 de setembro de 2026

Local: Rio de Janeiro

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.